



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 668, de 2019, que institui o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança" para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 668, de 2019, apresentado pelo Deputado Delmasso, o qual institui o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança" para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que as empresas que desejarem obter o Selo deverão encaminhar requerimento ao órgão competente do Poder Executivo, definido em ato regulatório.

Os requisitos para receber o Selo encontram-se dispostos no art. 3º, conforme o seguinte: comprovar a realização da campanha de que trata o art. 1º; bem como comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados às entidades ou associações voltadas a combater o câncer infanto-juvenil.

O art. 4º estabelece que o Selo terá validade de um ano, podendo ser renovado, desde que a empresa comprove o atendimento dos requisitos estabelecidos na lei.

O §1º institui a possibilidade de divulgação do Selo pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços - e o §2º que a emissão do Selo dar-se-á por meio de Certidão do órgão competente.

A regulamentação da lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, com critérios para sua implementação e cumprimento, conforme disposto no art. 5º.

Segue a cláusula tradicional de vigência, na data da publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é conceder certificado às empresas que adotarem ações para ajudar no combate ao câncer infanto-juvenil no Distrito Federal.

O autor registra a incidência anual de diagnósticos de câncer em crianças e adolescentes no Brasil, segundo o Instituto Nacional do Câncer – INCA, em torno de 12 mil, número que representa

uma média de 32 casos por dia, o que a torna a primeira causa de morte por doença nesse segmento. Destaca, também, a importância do diagnóstico e do tratamento precoces, que possibilitam a cura de cerca de 70% dos casos.

O Projeto foi lido em 25 de setembro de 2019 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

O parecer de mérito pela aprovação da matéria foi aprovado na CESC em sua 9ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 2 de dezembro de 2020.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção à infância e à juventude. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de medidas que visam a contribuir para o combate ao câncer infanto-juvenil.

O Distrito Federal dispõe de um serviço de referência para diagnóstico e tratamento de câncer infanto-juvenil, o Hospital da Criança de Brasília José de Alencar – HCB, inaugurado em 2011, a partir de uma parceria entre o Poder Público e a Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias – Abrace, entidade não governamental, fundada em 1986, com o objetivo de criar um hospital para tratar câncer infanto-juvenil.

O HCB realiza consultas, cirurgias ambulatoriais, diagnóstico básico e por imagem, quimioterapias, diálise peritoneal, hemodiálise e procedimentos ambulatoriais sob sedação, em ambientes próprios para o público infanto-juvenil, bem como internação e cirurgias, além de dispor de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e Centro de Ensino e Pesquisa e diagnóstico especializado. O hospital, que atende exclusivamente pelo SUS, é gerido pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada (Icipe) e realiza mais de 400 mil atendimentos por ano.

O Icipe, associação de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, foi criado em 22/05/2009 pela Abrace, com o objetivo de promover assistência à saúde, mediante a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, com ênfase também no desenvolvimento de ensino e pesquisa em saúde.

Mesmo com esses avanços, persistem dificuldades no acesso ao diagnóstico e tratamento do câncer infanto-juvenil no Distrito Federal. Em função disso, o autor apresentou o Projeto em tela com a finalidade de estimular empresas a realizar campanhas de arrecadação de recursos, equipamentos materiais e insumos destinados a auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, por meio da instituição do Selo “Empresa Amiga da Saúde da Criança”.

Verificamos que se encontram em vigor, no Distrito Federal, treze leis que instituem selos para empresas voltadas ao reconhecimento de diversas ações de interesse público, todas de iniciativa parlamentar. Dessas destacamos três que buscaram inovar na concepção da regulamentação e da implementação da medida. Observamos que, em algumas dessas leis, o Poder Executivo vetou dispositivos que obrigavam a regulamentação da matéria, foi o caso da Lei nº 5.656, de 3 de maio de 2016, que instituiu o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade; da Lei nº 5.692, de 2 de agosto de 2016, que instituiu o Selo Empresa Amiga da Escola; da Lei nº 5.700, de 23 de agosto de 2016, que instituiu o Selo Empresa Sustentável; e da Lei nº 6.045, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego. O veto à regulamentação e, mesmo na sua ausência, a falta de iniciativa do Poder Executivo para regulamentar a matéria inviabilizam a implementação da lei.

As três leis que inovaram na sua concepção são as seguintes:

1. A Lei nº 6.262, de 29 de janeiro de 2019, que cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, prevê,

entre outros, o seguinte:

Art. 4º A certificação é requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de março, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º A certificação ocorre no mês de maio **em data a ser fixada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF**, por meio da **Procuradoria Especial da Mulher**. (grifo nosso)

A Lei não institui obrigação de regulamentação por parte do Poder Executivo, isso porque se depreende da citação que a sua implementação cabe à Procuradoria Especial da Mulher da CLDF.

2. A Lei nº 6.306, de 30 de maio de 2019, que institui o Selo Escola de Excelência no Distrito Federal, dispõe o seguinte:

Art. 3º O Selo é concedido bianualmente, **na forma disposta por ato da Comissão de Educação, Saúde e Cultura da CLDF**. (grifo nosso)

Apesar de definir que é a CESC que disporá sobre a forma da concessão bianual do Selo, a Lei contemplou dispositivo que prevê a regulamentação; porém, sem estabelecer a obrigação por parte do Poder Executivo.

3. A Lei nº 6.793, de 27 de janeiro de 2021, que institui o Selo Sangue Bom para as universidades, centros universitários e faculdades que estimulem e incentivem a doação de sangue no Distrito Federal, dispõe o seguinte:

Art. 4º O selo e o certificado devem ser **concedidos e emitidos anualmente junto à Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, na forma disposta por ato da CLDF**. (grifo nosso)

Essa Lei também traz dispositivo que estabelece prazo para regulamentação; porém, sem estabelecer obrigação ao Poder Executivo.

Do exposto, concluímos que as iniciativas mais recentes têm modificado a forma de regulamentação das leis que instituem selos, no sentido de instituí-la por meio de ato de órgãos da própria CLDF, com vista a maior possibilidade de efetiva implementação.

Além disso, entendemos que a denominação do Selo em tela não está adequada ao objetivo estabelecido no corpo da proposição e na justificativa apresentada pelo autor. O Projeto pretende estimular empresas a desenvolverem campanhas para arrecadar recursos, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil. Não se trata de arrecadação para os diversos programas voltados à saúde da criança, mas especificamente àquelas com diagnóstico de câncer. Nesse sentido, é necessário propor modificação na denominação do Selo, de forma a traduzir melhor esse objetivo.

Diante dessas constatações, consideramos importante propor adequações à proposição sob análise com o objetivo de contribuir para a sua maior eficácia. Em função disso, apresentamos o Substitutivo com alterações nos dispositivos que criam obrigações para órgãos do Poder Executivo.

Do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 668, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 18/03/2021, às 17:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0365425** Código CRC: **45A2A62C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00004426/2021-47

0365425v2